

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Regência: Professor Doutor José Luís Ramos

Direito Processual Civil II (Noite)

Exame Escrito – Época de recurso

15 de setembro de 2016 - Duração: 2h

I.

No dia 05.01.2016, **Ana** e **Bernardo**, casados no regime de comunhão de adquiridos, adquiriram um imóvel denominado “Herdade Maravilha”, sito em Évora composto por 10 hectares de terreno e um imóvel em bom estado e com alguns bens móveis, pelo valor global de € 1.500.000,00, tendo em vista passar a morar naquela Herdade.

No dia 03.08.2016, pretendendo efetuar a mudança para a sua nova propriedade, o casal verifica que a porta do imóvel havia sido arrombada, encontrando-se inutilizada a porta blindada no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros), e estando em falta diversos bens móveis que faziam parte do recheio da casa no valor de € 200.000,00 (duzentos mil euros).

Tentando perceber o que se tinha passado, o casal foi até a um dos mais frequentados cafés da Praça do Giraldo, em Évora, e ficaram logo a saber que havia sido **Carlos** que tinha invadido a Herdade e furtado os bens móveis da casa em causa, tendo toda a atividade sido presenciada por **Dolores**, que comprara um binóculo para contemplar as estrelas à noite e, acabou por visualizar todos os movimentos de **Carlos**, tendo inclusivamente chamado as autoridades (que já não foram a tempo de prender o larápio, ainda hoje em parte incerta).

No dia 01.09.2016, **Ana** instaurou uma ação judicial contra **Carlos**, na secção de competência genérica de Elvas da instância local do tribunal de Portalegre, pedindo o pagamento de uma indemnização no valor € 205.000,00, correspondente ao valor dos danos patrimoniais acima descritos.

I.

Responda, sucinta e fundamentadamente, às questões seguintes:

1. Aprecie a legitimidade ativa e passiva para os pedidos formulados por Ana.

(4 valores)

Entre **Ana e Bernardo** existe um litisconsórcio necessário ativo entre os cônjuges, porque são casados no regime da comunhão de bens adquiridos, pelo que ambos teriam de ter celebrado o contrato de compra e venda do imóvel e ambos teriam de ter instaurado a ação declarativa de condenação relativa a direitos que só por ambos poderiam ser exercidos – acresce que estava em causa a casa de morada de família (arts. 1682.º e 1682.º-A/1 CC e 33.º/1 e 34.º/1 CPC).

Como a ação não foi proposta também por Bernardo, estamos perante a **preterição de um litisconsórcio necessário legal ativo**, o que constitui uma exceção dilatória nominada (art. 577.º/al. e) CPC), de conhecimento oficioso (art. 578.º CPC), e sanável mediante a sua intervenção (espontânea ou provocada) no processo, sob pena de absolvição dos réus da instância (art. 278.º/1, al. d) CPC).

Note-se que a intervenção de Bernardo poderia ser suscitada até 30 dias após o trânsito em julgado da decisão que houvesse posto termo ao processo com fundamento na exceção (não suprida até então) de ilegitimidade (art. 261.º/2).

Importava, ainda, esclarecer que não existia aqui uma coligação ativa.

Em relação a **Carlos**, é parte legítima passiva, tendo interesse em contradizer a ação, já que teria sido ele a invadir a Herdade e a furtar alguns bens móveis que pertenciam ao recheio da casa, nos termos da relação material configurada pela autora (art. 30.º/1 e 3 CPC).

2. Imagine que o tribunal consegue efetuar a citação de Carlos, apesar de o mesmo se encontrar ausente em parte incerta, e que dentro do prazo da contestação, Carlos nada faz. Quais as consequências e os efeitos jurídico-processuais que resultam desta situação? (3 valores)

Se Carlos estiver ausente em parte incerta nos termos previstos no art. 236.º, o tribunal será forçado a realizar uma citação edital (arts. 225.º/6, 241.º, 242.º e 244.º CPC).

Como findo o prazo para a contestação o Réu nada faz, isso significa que a revelia é absoluta (o réu não pratica ato algum – art. 566.º CPC) e inoperante (não se consideram os factos admitidos por acordo, incumbindo à autora provar todos os factos que alega na sua petição inicial - art. 568.º/alínea b) CPC).

3. Aprecie o facto de Ana, na petição inicial, arrolar Dolores como testemunha tendo em vista provar a celebração do contrato de compra e venda do imóvel e dos bens móveis que faziam parte do recheio e bem assim do assalto de que fora alvo. (3 valores)

A celebração do contrato de compra e venda do imóvel (que contempla a porta arrombada e determinados bens móveis furtados) tem de ser reduzido a escrito (art. 364.º CC), e só é válido se for celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado (art. 875.º CC), não se admitindo prova testemunhal para prova destes factos (art. 393.º/1 CC).

A prova testemunhal é admissível para se provar que foi Carlos a cometer os factos lesivos, não existindo qualquer impedimento legal (art. 392.º CC).

4. Suponha que Carlos apresenta contestação dentro do prazo que lhe é concedido nos seguintes termos: (i) alega que não foi ele que arrombou a porta da casa da Herdade, nem tão pouco retirou bens da casa; (ii) pede ao tribunal a condenação de Dolores no pagamento de uma indemnização no valor de € 50.000,00 (cinquenta mil euros) por violação dos seus direitos à imagem e ao bom nome, de uma vez que anda a ser difamado por Dolores nos cafés da Praça do Giraldo. Classifique este tipo de defesa, apreciando se a mesma é admissível nesta ação judicial. (4 valores)

Em relação à:

- (i) À alegação de que não foi ele que arrombou a porta da casa da Herdade, nem tão pouco retirou bens da casa – trata-se de uma defesa por impugnação de facto (art. CPC), pois Carlos contradiz Ana, visando obstar à admissão dos factos por acordo. A Autora mantém o ónus de prova em relação aos factos que alegou (art. 342.º/1 CC).

(ii) Ao pedido ao tribunal a condenação de Dolores no pagamento de € 50.000,00 (cinquenta mil euros) seja condenada no pagamento de uma indemnização – trata-se de uma defesa não admissível.

A dedução de pedidos pelo Réu é admissível se for efetuada contra o Autor, apelidando-se de “reconvenção” (art. 583.º CPC) e estando sujeita a apertados requisitos legais de admissibilidade: a) conexão objetiva (art. 266.º/1 CPC); b) compatibilidade formal (art. 266.º/2 CPC) e c) competência absoluta do tribunal (art. 93.º CPC).

Não se admite que o Réu aproveite o impulso processual do Autor para formular pedidos contra as testemunhas do processo, devendo fazê-lo, caso queira, em ação judicial autónoma.

5. Imagine que Ana é informada de que os bens móveis que haviam sido retirados de sua casa se encontram escondidos numa determinada loja sita em Arraiolos, de duvidosa frequência, e prestes a serem vendidos num leilão clandestino. Existe algum meio que possa utilizar para impedir que tal venha a acontecer e/ou que permita o rápido retorno dos bens móveis furtados aos seus proprietários? (3 valores)

Ana poderá utilizar um procedimento cautelar, desde que reunidos os respetivos pressupostos processuais: *fumus bonis iuris* (probabilidade séria de existência de um direito), *periculum in mora* (fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito), interesse em agir, e verificar se estão preenchidos.

Em relação ao procedimento cautelar especificado “restituição provisória da posse” (art. 377.º CPC), não se encontram reunidos os requisitos da sua admissibilidade (posse, esbulho, violento – art. 377.º CPC). No entanto, caso tenha sido requerida, é o único procedimento cautelar especificado que o juiz deve convolar em procedimento cautelar comum (art. 379.º CPC).

Em suma, Ana deveria requer um procedimento cautelar comum (arts. 362.º e ss. CPC).

Por último, enunciar as características do procedimento cautelar: urgência (art. 363.º CPC) e *sumaria probatio* (art. 365.º/1 CPC)

II.

Comente a seguinte afirmação:

“O efeito preclusivo das exceções que podem ser alegadas nas ações declarativas dissolve-se no efeito geral do caso”.

(4 valores)

- Nota: trata-se de uma citação de JOÃO CASTRO MENDES, *Limites objetivos do caso julgado*, Lisboa, 1968, pág. 186, seguida por abundante doutrina processual civilista (TEIXEIRA DE SOUSA, *A Acção Executiva Singular*, Lex, Lisboa, 1998, § 20.º, *maxime* 164, 168-169 (“por respeito dos limites temporais do caso julgado, a preclusão dos factos que, podendo sê-lo, não foram invocados na contestação e que, apesar de supervenientes, não foram alegados nem conhecido”, *ibidem*, 164); LEBRE DE FREITAS/RIBEIRO MENDES, *Código de Processo Civil anotado*, vol. 3.º, Artigos 676.º a 943.º, 1.ª, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, anotação ao art. 814.º/alínea g) CPC/1961; LEBRE DE FREITAS, *A confissão no direito probatório*, 2.ª, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, n.º 20).
- Importa distinguir o efeito de caso julgado material e formal, absoluto e relativo
- No processo declarativo o devedor é citado para contestar, e tem o ónus de concentrar a sua defesa na contestação, dentro do prazo de 30 dias que tem para a apresentar (art. 569.º/1 CPC), sob pena de eventual admissão dos factos por acordo, ao abrigo dos princípios da concentração da defesa na contestação e da preclusão, sem prejuízo do conhecimento pelo tribunal dos factos impeditivos, modificativos e extintivos entre o momento da instauração da ação e o encerramento da discussão (arts. 588.º/1 e 611.º CPC).
- Importa distinguir o princípio da concertação da defesa na contestação (art. 573.º/1 CPC) e do princípio da preclusão (art. 574.º/1 CPC).
- O efeito preclusivo das exceções que, podendo ser invocados na contestação e que, apesar de supervenientes, não foram alegadas nem conhecidas, impõe-se por respeito dos limites temporais do caso julgado.